

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 2009

**relativa à importação para a Comunidade de sêmen de animais domésticos da espécie suína, no que se refere às listas de países terceiros e de centros de colheita de sêmen e aos requisitos de certificação**

[notificada com o número C(2009) 9354]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/893/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

- (2) Além disso, a Directiva 90/429/CEE estabelece que as remessas de sêmen devem ser acompanhadas de um certificado de sanidade animal que deve corresponder a um modelo elaborado em conformidade com essa directiva.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 9.º, n.º 2 e n.º 3, e o artigo 10.º, n.º 2,

- (3) A Decisão 2002/613/CE da Comissão, de 19 de Julho de 2002, que estabelece as condições de importação de sêmen de animais domésticos da espécie suína<sup>(2)</sup>, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de sêmen. Essa lista é estabelecida com base no estatuto zoonos-sanitário desses países terceiros.

Considerando o seguinte:

- (4) A Decisão 2002/613/CE também estabelece uma lista de centros de colheita de sêmen a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de sêmen.

(1) A Directiva 90/429/CEE estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de sêmen de animais da espécie suína. Dispõe que os Estados-Membros só podem autorizar a importação desse sêmen a partir dos países terceiros enumerados numa lista elaborada nos termos do procedimento previsto na referida directiva. A Directiva 90/429/CEE dispõe igualmente que, de acordo com o mesmo procedimento, será elaborada uma lista dos centros de colheita de sêmen a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de sêmen originário desses países terceiros.

(5) Alguns centros de colheita de sêmen no Canadá e nos Estados Unidos estão actualmente incluídos nessa lista. Esses países terceiros solicitaram que se procedesse a numerosas alterações às entradas referentes aos seus centros de colheita de sêmen incluídos na lista. Algumas dessas alterações dizem respeito a pormenores administrativos ou à supressão de centros já aprovados, enquanto outras dizem respeito à adição de novos centros.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.

<sup>(2)</sup> JO L 196 de 25.7.2002, p. 45.

- (6) O Canadá e os Estados Unidos apresentaram garantias adequadas relativamente ao cumprimento, por parte dos novos centros de colheita de sêmen, das condições devidas estabelecidas na Directiva 90/429/CEE, tendo os centros de colheita de sêmen em causa sido oficialmente aprovados pelos serviços veterinários desses países terceiros para exportar para a Comunidade. A lista de centros de colheita de sêmen aprovados prevista na Decisão 2002/613/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (7) O modelo de certificado veterinário constante do anexo III da Decisão 2002/613/CE inclui as condições de sanidade animal para a importação de sêmen para a Comunidade. Essas condições não são inteiramente coerentes com as estabelecidas no Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) (Código Sanitário dos Animais Terrestres) e, por conseguinte, devem ser actualizadas.
- (8) Além disso, a Decisão 2007/240/CE da Comissão <sup>(1)</sup> estabelece que os vários certificados veterinários, de saúde pública e de sanidade animal exigidos para a importação de animais vivos, sêmen, embriões, óvulos e produtos de origem animal para a Comunidade devem basear-se nos modelos normalizados dos certificados veterinários constantes do anexo I dessa directiva.
- (9) Deste modo, o modelo de certificado sanitário constante do anexo III da Decisão 2002/613/CE deve ser alterado para tomar em consideração as partes relevantes do Código Sanitário dos Animais Terrestres e do modelo normalizado pertinente constante do anexo I da Decisão 2007/240/CE.
- (10) O anexo IV da Decisão 2002/613/CE estabelece um modelo de certificado veterinário que deve ser utilizado quando as remessas de sêmen são importadas para a Comunidade a partir da Suíça. Contudo, estão previstos requisitos de certificação específicos no anexo 11, apêndice 2, capítulo VIII B, ponto 3, alínea b), do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas <sup>(2)</sup>. Esse acordo foi aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom, do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça <sup>(3)</sup>.
- (11) Tendo em vista esses requisitos específicos, é adequado que as remessas de sêmen provenientes da Suíça e importadas para a Comunidade sejam acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo utilizado para o comércio intracomunitário de sêmen e constante do anexo D da Directiva 90/429/CEE, com as adaptações estabelecidas no anexo 11, apêndice 2, capítulo VIII B, ponto 3, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas. O anexo IV da Decisão 2002/613/CE deveria, pois, ser suprimido.
- (12) Para efeitos da aplicação da presente decisão, importa ter em conta os requisitos de certificação específicos e os modelos de atestados sanitários que possam ser estabelecidos em conformidade com o Acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais <sup>(4)</sup>, aprovado pela Decisão 1999/201/CE do Conselho <sup>(5)</sup>.
- (13) Para efeitos de aplicação da presente decisão, importa ter em conta os requisitos de certificação específicos e os modelos de atestados sanitários que possam ser estabelecidos em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais <sup>(6)</sup>, aprovado pela Decisão 97/132/CE do Conselho <sup>(7)</sup>.
- (14) Por questões de clareza e coerência da legislação comunitária, a Decisão 2002/613/CE deve ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (15) De forma a evitar qualquer perturbação do comércio, convém autorizar durante um período transitório a utilização dos certificados sanitários emitidos em conformidade com a Decisão 2002/613/CE.
- (16) A Directiva 2008/73/CE do Conselho <sup>(8)</sup> alterou a Directiva 90/429/CEE e introduziu um procedimento simplificado de elaboração e publicação da lista de centros de colheita de sêmen em países terceiros aprovados para as importações de sêmen para a Comunidade.
- (17) Ao abrigo deste novo procedimento, que deve ser aplicado a partir de 1 de Janeiro de 2010, a competência para estabelecer a lista deixará de pertencer à Comissão. A lista de equipas de colheita de sêmen que a autoridade competente do país terceiro tenha aprovado em conformidade com as condições estabelecidas na Directiva 90/429/CEE e que podem expedir sêmen para a Comunidade apenas terá de ser comunicada à Comissão, que a tornará pública para fins de informação.

<sup>(1)</sup> JO L 104 de 21.4.2007, p. 37.

<sup>(2)</sup> JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

<sup>(3)</sup> JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 71 de 18.3.1999, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 71 de 18.3.1999, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 57 de 26.2.1997, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO L 57 de 26.2.1997, p. 4.

<sup>(8)</sup> JO L 219 de 14.8.2008, p. 40.

- (18) Como consequência do novo procedimento introduzido pela Directiva 2008/73/CE, a disposição referente à lista dos centros de colheita de sêmen aprovados prevista na presente decisão deverá expirar em 31 de Dezembro de 2009.
- (19) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Importação de sêmen**

As remessas de sêmen só são importadas para a Comunidade a partir de países terceiros se cumprirem as seguintes condições:

- a) São provenientes dos países terceiros constantes do anexo I;
- b) São acompanhadas de um certificado sanitário redigido em conformidade com o modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 1, preenchido em conformidade com as notas explicativas indicadas do anexo II, parte 2; contudo, se acordos bilaterais entre a Comunidade e países terceiros estabelecerem requisitos de certificação específicos, estes últimos são aplicáveis;
- c) Cumprem os requisitos estabelecidos no certificado veterinário referido na alínea b);
- d) São provenientes de um centro de colheita de sêmen enumerado no anexo III.

*Artigo 2.º*

**Condições gerais relativas ao transporte de remessas de sêmen para a Comunidade**

1. As remessas de sêmen não podem ser transportadas no mesmo contentor que outras remessas de sêmen que:
  - a) Não se destinem a introdução na Comunidade; ou
  - b) Sejam de um estatuto sanitário inferior.

2. Durante o transporte para a Comunidade, as remessas de sêmen são colocadas em contentores fechados e selados e o selo não pode ser violado durante o transporte.

*Artigo 3.º*

**Revogação**

A Decisão 2002/613/CE é revogada.

*Artigo 4.º*

**Disposições transitórias**

Em derrogação ao disposto no artigo 1.º, alínea b), até 30 de Junho de 2010, são aceites para importação para a Comunidade as remessas de sêmen para as quais foram emitidos certificados sanitários antes de 31 de Maio de 2010 em conformidade com os modelos previstos nos anexos III e IV da Decisão 2002/613/CE.

*Artigo 5.º*

**Aplicabilidade**

A presente decisão é aplicável a partir de 15 de Dezembro de 2009.

No entanto, o artigo 1.º, alínea d), só é aplicável de 15 de Dezembro de 2009 a 31 de Dezembro de 2009.

*Artigo 6.º*

**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2009.

*Pela Comissão*

Androulla VASSILIOU

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**Lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sêmen de animais domésticos da espécie suína**

Código ISO	Nome do país terceiro	Observações
CA	Canadá	
CH	Suíça (*)	
NZ	Nova Zelândia	
US	Estados Unidos	

(\*) Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

## ANEXO II

## PARTE I

## Modelo de certificado sanitário para a importação de sémen de animais domésticos da espécie suína

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
	Nome							
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	N.º tel.:		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE					
	Nome		Nome					
	Endereço		Endereço					
	Código postal		Código postal					
	N.º tel.:		N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem		Número de aprovação		I.12. Local de destino			
	Nome		Número de aprovação		Nome			
	Endereço		Número de aprovação		Endereço			
Nome		Número de aprovação		Código postal				
Endereço		Número de aprovação						
Nome		Número de aprovação						
Endereço								
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida				
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE				
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>								
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
Identificação:				I.17.				
Referência documental:								
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)				
				05 11 99 85				
						I.20. Quantidade		
I.21.						I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores						I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para								
Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
País terceiro				Código ISO				
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (Designação científica)		Marca de identificação		Número de aprovação do centro		Quantidade		

PAÍS		Sémen de suíno
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		II.b.
Parte II: Certificação	II.1.	O país exportador ..... (nome do país exportador) <sup>(2)</sup>
	<sup>(1)</sup> quer	II.1.1. esteve, nos últimos 12 meses, indemne de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos e encefalomielite enteroviral dos suínos (doença de Teschen),  e não foram efectuadas vacinações contra qualquer dessas doenças nos últimos 12 meses;]
	<sup>(1)</sup> quer	II.1.1. é reconhecido como indemne de febre aftosa sem vacinação pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e indemne de peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos e encefalomielite enteroviral dos suínos (doença de Teschen), em conformidade com as regras estabelecidas no Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE;]
	II.2.	O centro de colheita de sémen em que o sémen desta remessa foi colhido:
	II.2.1.	é aprovado para exportação para a Comunidade pelos serviços veterinários de ..... (nome do país terceiro) <sup>(2)</sup> e cumpre os requisitos constantes do anexo A da Directiva 90/429/CEE do Conselho (condições de autorização e de fiscalização dos centros de colheita de sémen);
	II.2.2.	estava situado numa zona que, durante o período com início três meses antes da data de colheita e até à data de expedição do sémen, não se encontrava sujeita a restrições devido a um surto de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, encefalomielite enteroviral dos suínos (doença de Teschen) e estomatite vesiculosa;
	II.2.3.	esteve, durante o período com início 30 dias antes da data de colheita do sémen a exportar e até à data de expedição, indemne de tuberculose, brucelose, doença de Aujeszky e raiva;
	<sup>(1)</sup> quer	II.2.4. contém apenas animais que não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e que reagiram negativamente a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky.]
	<sup>(1)</sup> quer	II.2.4. no qual alguns ou todos os varrascos foram vacinados contra a doença de Aujeszky com uma vacina com delecção gE; esses varrascos eram seronegativos relativamente à doença de Aujeszky antes da vacinação e foram submetidos, pelo menos três semanas mais tarde, a um novo exame serológico que não revelou a presença de anticorpos induzidos pelo vírus da doença.]
	<b>Condições aplicáveis à admissão dos animais nos centros autorizados de colheita de sémen</b>	
II.3.	Aquando da sua admissão no centro de colheita de sémen, todos os animais:	
II.3.1.	foram sujeitos a um período de quarentena de, pelo menos, 30 dias em instalações especialmente autorizadas para o efeito pela autoridade competente e nas quais se encontravam apenas animais com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário;	
II.3.2.	foram escolhidos, antes de entrarem nas instalações de quarentena referidas no ponto II.3.1., em efectivos ou explorações:	
II.3.2.1.	indemnes de brucelose, em conformidade com o Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE,	
II.3.2.2.	em que não esteve presente, durante os 12 meses precedentes, nenhum animal vacinado contra a febre aftosa,	
II.3.2.3.	em que não foi detectada, durante os 12 meses precedentes, qualquer manifestação clínica, serológica ou virológica da doença de Aujeszky,	
II.3.2.4.	que não se situavam numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido a um surto de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, encefalomielite enteroviral dos suínos (doença de Teschen), estomatite vesiculosa ou doença de Aujeszky;	
II.3.3.	antes de entrarem nas instalações de quarentena referidas no ponto II.3.1, não foram previamente mantidos em nenhum efectivo de estatuto sanitário inferior;	

II.4.1. foram submetidos e reagiram negativamente, antes do período de quarentena referido no ponto II.3.1 e nos 30 dias precedentes, aos seguintes testes, efectuados em conformidade com normas internacionais:

II.4.1.1. a um teste do antigénio da *Brucella* tamponado, para detecção da brucelose,

(<sup>1</sup>) quer [II.4.1.2. no caso de suínos não vacinados, uma seroneutralização ou uma prova ELISA com utilização de todos os antigénios do vírus da doença de Aujeszky,]

(<sup>1</sup>) quer [II.4.1.2. no caso de suínos vacinados com uma vacina com delecção gE, uma prova ELISA para os antigénios gE;]

II.4.2. foram submetidos e reagiram negativamente, durante os últimos 15 dias do período de quarentena de, pelo menos, 30 dias referido no ponto II.3.1, aos seguintes testes:

II.4.2.1. a um teste do antigénio da *Brucella* tamponado, para detecção da brucelose,

(<sup>1</sup>) quer [II.4.2.2. no caso de suínos não vacinados, uma seroneutralização ou uma prova ELISA com utilização de todos os antigénios do vírus da doença de Aujeszky,]

(<sup>1</sup>) quer [II.4.2.2. no caso de suínos vacinados com uma vacina com delecção gE, uma prova ELISA para os antigénios gE;]

II.5. Sem prejuízo das disposições aplicáveis nos casos em que a febre aftosa ou outras doenças da antiga lista A da OIE sejam diagnosticadas, se qualquer dos testes referidos no ponto II.4.2 for positivo, o animal foi removido imediatamente da instalação de quarentena. Caso a quarentena tenha sido em grupo, a autoridade competente tomou todas as medidas necessárias para que os restantes animais apresentassem um estatuto sanitário satisfatório antes de serem admitidos no centro de colheita em conformidade com o ponto II.3;

II.5.1. no entanto, no que diz respeito à brucelose, quando os animais apresentaram resultados positivos, foi aplicado o seguinte protocolo:

II.5.1.1. os soros positivos foram submetidos a uma prova de seroaglutinação, bem como à prova referida no ponto II.4.2.1 que não tenha sido efectuada,

II.5.1.2. foi efectuada uma pesquisa epidemiológica nas explorações de origem dos animais que apresentaram reacção positiva,

II.5.1.3. nos animais positivos, foi efectuada uma segunda série de testes (teste do antigénio da *Brucella* tamponado, seroaglutinação, fixação do complemento) em amostras colhidas depois de decorridos, pelo menos, sete dias após a primeira colheita;

II.5.2. a suspeita de brucelose é confirmada ou infirmada à luz dos resultados da pesquisa efectuada nas explorações de origem e da comparação dos resultados das duas séries de testes;

II.5.3. quando a suspeita de brucelose for infirmada, os animais com resultados negativos no primeiro teste da brucelose podem ser introduzidos no centro. Os animais que apresentem resultados positivos num teste podem ser aceites se tiverem resultados negativos em duas séries de testes (teste do antigénio da *Brucella* tamponado, seroaglutinação, teste de fixação do complemento) efectuadas com um intervalo de, pelo menos, sete dias;

II.5.4. todos os testes foram efectuados num laboratório autorizado pela autoridade competente;

II.5.5. os animais só foram admitidos no centro de colheita de sêmen com a permissão expressa do veterinário do centro e todas as deslocações de animais, tanto dentro como fora, são registadas;

II.5.6. nenhum animal admitido no centro de colheita de sêmen apresentava qualquer manifestação clínica de doença no dia da sua admissão; todos os animais provieram directamente de uma instalação de quarentena, tal como referido no ponto II.3.1., que, no dia da expedição e durante o período de permanência dos animais, respeitava oficialmente as seguintes condições:

II.5.6.1. não se situava numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido a um surto de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, encefalomielite enteroviral dos suínos (doença de Teschen), estomatite vesiculosa ou doença de Aujeszky,

II.5.6.2. nela não foi detectada qualquer manifestação clínica, patológica ou serológica da doença de Aujeszky nos 30 dias anteriores.

**Testes de rotina obrigatórios para os animais alojados nos centros autorizados de colheita de sémen**

- II.6. Todos os animais alojados num centro autorizado de colheita de sémen foram submetidos e reagiram negativamente aos seguintes testes:
- II.6.1. no caso de suínos não vacinados, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky, ou, no caso de suínos vacinados com uma vacina com delecção gE, a um teste ELISA para os antígenos gE da doença de Aujeszky;
- II.6.2. a um teste do antígeno da *Brucella* tamponado, para detecção da brucelose;
- II.6.3. os testes referidos nos pontos II.6.1 e II.6.2 foram realizados:
- (<sup>1</sup>) *quer* [II.6.3.1. em todos os animais aquando da sua saída do centro, embora nunca mais tarde do que 12 meses após a sua admissão, caso não tenham saído do centro antes deste período, podendo a colheita de amostras efectuar-se no matadouro;]
- (<sup>1</sup>) *quer* [II.6.3.1. em 25 % dos animais do centro, trimestralmente;
- e as amostras eram representativas de toda a população, no que diz respeito ao grupo etário e às instalações, garantindo que todos os animais sejam examinados pelo menos uma vez durante a sua permanência no centro e, pelo menos, de 12 em 12 meses se a sua permanência exceder um ano;]*
- II.6.4. todos os testes foram efectuados num laboratório autorizado pela autoridade competente;
- II.6.5. se um dos testes referidos nos pontos II.6.1 – II.6.3 der resultados positivos, o animal deve ser isolado, e o sémen dele colhido depois da data do último teste negativo não pode ser objecto de importações
- e* o sémen colhido de cada animal no centro desde a data do último teste negativo desse animal foi armazenado separadamente e não pôde ser objecto de importações até que o estatuto sanitário do centro tenha sido restabelecido.

**Condições a que deve obedecer o sémen colhido nos centros autorizados**

- II.7. O sémen foi obtido de animais que:
- II.7.1. permaneceram em ..... (*nome do país terceiro*) (<sup>2</sup>) por um período mínimo de três meses imediatamente antes da colheita;
- II.7.2. não apresentavam qualquer manifestação clínica de doença no dia da colheita do sémen;
- II.7.3. não tinham sido vacinados contra a febre aftosa;
- II.7.4. satisfazem os requisitos referidos no ponto II.3;
- II.7.5. não foram autorizados a efectuar a cobrição natural;
- II.7.6. permaneceram em centros de colheita de sémen que não se situavam numa zona sujeita a restrições, designada de acordo com o disposto na legislação nacional, devido a febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, encefalomielite enteroviral dos suínos (doença de Teschen), estomatite vesiculosa ou doença de Aujeszky;
- II.7.7. permaneceram em centros de colheita de sémen que, durante o período de 30 dias imediatamente anterior à colheita, estavam indemnes da doença de Aujeszky;
- II.8. Foi adicionada ao sémen, após diluição final, ou ao diluente uma associação de antibióticos eficaz, nomeadamente contra as leptospiras e os micoplasmas. No caso do sémen congelado, os antibióticos foram adicionados antes da congelação;
- II.8.1. a combinação teve um efeito pelo menos equivalente às seguintes diluições: igual ou superior a:
- 500 µg de estreptomicina por mililitro de diluição final,
  - 500 UI de penicilina por mililitro de diluição final,
  - 150 µg de lincomicina por mililitro de diluição final,
  - 300 µg de espectinomicina por mililitro de diluição final;
- II.8.2. imediatamente após a adição dos antibióticos, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura de, pelo menos, 15 °C durante um período não inferior a 45 minutos;
- II.9. O sémen que constitui a presente remessa:
- II.9.1. foi armazenado conforme previsto no anexo A da Directiva 90/429/CEE do Conselho (condições de autorização e de fiscalização dos centros de colheita de sémen) antes da expedição;
- II.9.2. é transportado para o país de destino em frascos que foram limpos e desinfectados ou esterilizados antes de serem usados e que foram selados antes de serem expedidos do local de armazenagem autorizado.



**Notas***Parte I*

- Casa I.8: Indicar o código do país terceiro em conformidade com o anexo I da Decisão 2009/893/CE.
- Casa I.11: O local de origem deve corresponder, até 31 de Dezembro de 2009, ao centro de colheita de sêmen de onde provém o sêmen, enumerado no anexo III da Decisão 2009/893/CE, e, a partir de 1 de Janeiro de 2010, ao centro de colheita de sêmen de onde provém o sêmen, enumerado em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 90/429/CEE: (<http://circa.europa.eu/irc/sanco/vets/info/data/semem/semem.html>).
- Casa I.22: O número de embalagens deve corresponder ao número de contentores.
- Casa I.23: Deve indicar-se a identificação do contentor e o número do selo.
- Casa I.28: A *marca de identificação* deve corresponder à identificação dos animais dadores e à data de colheita.

*Número de aprovação do centro:* deve corresponder, até 31 de Dezembro de 2009, ao centro de colheita de sêmen de onde provém o sêmen, enumerado no anexo III da Decisão 2009/893/CE, e, a partir de 1 de Janeiro de 2010, ao centro de colheita de sêmen de onde provém o sêmen, enumerado em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 90/429/CEE: (<http://circa.europa.eu/irc/sanco/vets/info/data/semem/semem.html>).

*Parte II*

(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.

(<sup>2</sup>) Países constantes do anexo I da Decisão 2009/893/CE.

- A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

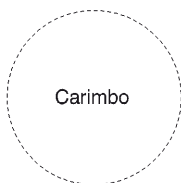
## Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:



## PARTE 2

## Notas explicativas para a certificação

- |  |  |
|--|--|
| <p>a) Os certificados sanitários são emitidos pela autoridade competente do país terceiro de exportação, em conformidade com o modelo previsto no anexo II.</p> <p>Se o Estado-Membro de destino o solicitar, os requisitos adicionais de certificação, atestados para certificar que esses requisitos são cumpridos, serão também incluídos no original do certificado sanitário.</p> <p>b) O original de cada certificado sanitário será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.</p> <p>c) Se o modelo de certificado sanitário indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.</p> <p>d) O certificado sanitário será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado Membro do posto de inspeção fronteiriço de introdução da remessa na Comunidade e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.</p> <p>e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista do ponto I.28 do modelo de certificado sanitário), forem apenas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo da pessoa que procede à certificação.</p> | <p>f) Quando o certificado sanitário, incluídas as listas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (<i>número da página</i>) de (<i>número total de páginas</i>) — no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de referência do certificado designado pela autoridade competente.</p> <p>g) O original do certificado sanitário deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a Comunidade. As autoridades competentes do país terceiro de exportação devem assegurar a observância dos requisitos de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho <sup>(1)</sup>.</p> <p>A assinatura e o carimbo do veterinário oficial devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos no certificado sanitário. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>h) O original do certificado sanitário deve acompanhar a remessa até que esta chegue ao posto de inspeção fronteiriço de introdução na Comunidade.</p> <p>i) O número de referência do certificado referido nos pontos I.2 e II.a do modelo de certificado sanitário deve ser emitido pela autoridade competente do país terceiro de exportação.</p> |
|--|--|

<sup>(1)</sup> JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

## ANEXO III

**Lista dos centros de colheita de sêmen aprovados a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sêmen de animais domésticos da espécie suína**

Código ISO	Número de aprovação	Nome e endereço do centro
CANADÁ		
CA	7-AI-100	Aurora GTC Box 177 Kipling, Saskatchewan Location SW 15-10-6 W2
CA	8-AI-05	Alberta Swine Genetics Corp. Box 3310 Leduc Alberta T9E 6M3
CA	7-AI-96	Hypor Box 323 Ituna Saskatchewan S0A 1V0
CA	7-AI-105	Topigs Canada Inc 201-1465 Buffalo Place Manitoba R3T 1L8
SUÍÇA		
CH	CH-LU-AI-01S	Suisag, 6213 Knuttwil, Schaubern A: 041 462 65 50 B: 041 462 65 49 info@suisag.ch
CH	CH-TG-AI-01S	Suisag, 9545 Wängi, Eggetsbühl, A: 041 462 65 50 B: 041 462 65 49 kca@suisag.ch
ESTADOS UNIDOS		
US	09IL002	INET * AI, INC. 2429 N. 1950 <sup>th</sup> Avenue Camp Point, IL 62320